

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ.

À douta COMISSÃO TÉCNICA designada pela Portaria nº 14.903, de 8 de julho de 2026, e, em grau de recurso, à AUTORIDADE SUPERIOR do certame.

Referência: Concorrência Eletrônica nº 002/2026. Edital nº 054/2026. Processo Interno nº 858/2026. Processo de Compras nº 171/2026. Lotes 01 (Microbacia Beira Rio) e 02 (Microbacia Coelho Neto). Julgamento por técnica e preço.

Assunto: CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por ECR Serviços e Consultoria de Engenharia e Tecnologia Ltda. em 05 de agosto de 2026.

VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem, respeitosamente e no prazo legal, à presença de Vossa Senhoria e desta douta Comissão, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante ECR Serviços e Consultoria de Engenharia e Tecnologia Ltda.

em face das razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde já, o seu recebimento e a manutenção integral da Análise Técnica elaborada pela Comissão Técnica, pelos motivos que passa a demonstrar.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente ECR protocolou seu recurso administrativo em 05 de agosto de 2026, atacando a Análise Técnica da Concorrência Eletrônica nº 002/2026. Aberto o prazo para contrarrazões, na forma do art. 165, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9 do Edital, estas manifestações são tempestivas e merecem conhecimento. A Vallenge possui legítimo interesse recursal, pois é a licitante que obteve a maior nota técnica do certame em ambos os lotes, condição reconhecida pela própria Comissão e, como se verá, admitida pela própria Recorrente ao longo de sua peça.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO E DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Antes de enfrentar o mérito, convém organizar o que efetivamente pede a Recorrente, pois a extensão da peça não deve obscurecer a simplicidade do que nela se postula. Depurado o texto, o recurso da ECR sustenta-se em quatro alegações e um pedido final:

- (i) um suposto erro aritmético no cálculo da Nota da Proposta Técnica (NPT) atribuída à Vallenge (item II.3 do recurso);
- (ii) a alegada invalidade da pontuação do Quesito B da Vallenge, no subitem do Engenheiro Civil ou Sanitarista Sênior, sob o argumento de que a CAT da profissional indicada estaria emitida em nome de terceiro (item II.2.2);
- (iii) a pretensão de que a banca reavalie, critério a critério, o Quesito C das propostas da Consenge e da Vallenge, rebaixando-as, e eleve as notas da própria Recorrente (itens II.3.1 e II.3.2);
- (iv) a manutenção da inabilitação da Vallenge, quanto à alínea f do subitem 7.11.5.3 (item II.2.1);
- (v) ao final, a declaração da ECR como vencedora dos dois lotes.

A tese que atravessa toda a peça é grave em sua acusação e frágil em seu conteúdo. A Recorrente afirma que a Comissão Técnica incorreu em “não conformidade e/ou grave equívoco” na aferição das notas. Não incorreu. A Análise Técnica de 28 de julho de 2026 é objetiva, motivada e aritmeticamente correta. O que a Recorrente chama de equívoco da Comissão é, na verdade, a sua própria leitura interessada dos critérios do Edital, e, em ponto central, um erro de conta cometido pela Recorrente, e não pela Administração. É o que se demonstra.

III. QUESTÃO PRÉVIA: O PRÓPRIO RECURSO CONFIRMA A PRIMAZIA TÉCNICA DA VALLENGE

Há um dado que a Recorrente não consegue dissimular, ainda que empregue quarenta e duas páginas para tentar. Para vencer o certame, a ECR precisa, simultaneamente e de forma cumulativa, de quatro medidas: manter a Vallenge inabilitada, zerar um subitem do Quesito B da Vallenge, reescrever as notas do Quesito C de duas concorrentes e, por fim, elevar as suas próprias notas. Quem detém a melhor proposta não precisa de quatro correções somadas para chegar ao primeiro lugar. Precisa de nenhuma.

A necessidade de encadear tantas providências é a confissão, pela via dos fatos, de que, sob os critérios do Edital corretamente aplicados pela Comissão, a Vallenge está em primeiro lugar técnico nos dois lotes. A Recorrente reconhece expressamente que a Comissão atribuiu NPT 10,00 à Vallenge, 8,00 à ECR e 6,00 à Consenge (item II.3 de sua peça). Ou seja, a distância entre a Vallenge e a Recorrente não é de circunstância, é de mérito, e foi medida pela banca técnica designada para esse fim.

Mais do que isso: no exame que faz do Quesito C, a própria Recorrente atribui à Vallenge a nota máxima (6,00 pontos) nos dois critérios de maior densidade técnica, o Conhecimento do objeto e diagnóstico local (Critério 1) e a Proposição de soluções técnicas e sustentabilidade (Critério 4), em ambos os lotes. Vale registrar o que isso significa. A adversária, no seu próprio recurso, admite que o diagnóstico e as soluções da Vallenge atingem o padrão de excelência do Edital. A controvérsia que resta é de grau em três critérios, e mesmo essa, como se verá, não se sustenta.

IV. EM DEFESA DO TRABALHO DA COMISSÃO TÉCNICA

A Recorrente dirige à Comissão a acusação de haver julgado ao arrepio dos critérios objetivos. A acusação se volta contra si mesma. Foi a Comissão, e não a licitante, quem recebeu da lei a competência para pontuar os quesitos de natureza qualitativa.

O art. 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao reservar a **atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa a banca designada para esse fim**, de acordo com orientações e limites definidos em edital. O Anexo IX do Edital repetiu a exigência, ao determinar que os quesitos qualitativos fossem analisados por banca de, no mínimo, três membros. Foi exatamente o que ocorreu. A Portaria nº 14.903/2026 designou três engenheiros para a tarefa, e a decisão foi referendada pela Comissão de Contratação.

Disso decorre uma consequência que a Recorrente prefere ignorar. Quando a ECR pede que a Administração substitua a nota da banca pela nota que a própria ECR entende correta, ela não está corrigindo um erro objetivo. Está pedindo que uma licitante interessada ocupe o lugar da banca técnica. É precisamente a inversão que o art. 37, inciso II, e o princípio do julgamento objetivo,

tantas vezes invocado no recurso, existem para impedir. A avaliação qualitativa comporta uma margem técnica de apreciação, e essa margem pertence à banca, não à concorrente vencida nesse quesito.

Acresce que o ato da Comissão goza de **presunção de legitimidade e de veracidade**. A propósito, a Recorrente cita, em seu favor, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2053514-23.2026.8.26.0000, no qual se afirma que o ato da comissão de licitação goza de presunção de legitimidade, não elidida em cognição sumária. Pois bem. Essa mesma presunção, que a Recorrente invoca para preservar a inabilitação da Vallenge, protege igualmente a pontuação técnica que a banca atribuiu. Não é lícito acolher a presunção de legitimidade apenas no capítulo que convém à Recorrente e afastá-la no capítulo que a contraria. Ou o ato da Comissão presume-se legítimo por inteiro, e então a Análise Técnica se mantém, ou não se presume, e então nada no julgamento se sustenta, inclusive aquilo que a ECR quer aproveitar.

V. DA IMPROCEDÊNCIA, PONTO A PONTO

V.1. Do falso erro aritmético na NPT. A conta da Comissão está correta

Comece-se pelo ponto em que a Recorrente foi mais imprudente, porque nele a demonstração é matemática e não admite retórica. No item II.3, a ECR afirma que o valor NPT 10,00 atribuído à Vallenge seria “evidente erro material”, pois a fórmula levaria a 1,00. Não leva. A Recorrente errou a conta e, ao errá-la, acusou a Comissão do próprio equívoco que cometeu.

O Anexo IX do Edital define a normalização da nota técnica nos seguintes termos:

$$\text{NPT} = (\text{PPTa} \times 10) \div \text{PPTo}$$

onde **PPTa** é a pontuação técnica da licitante em avaliação e **PPTo** é a maior pontuação técnica obtida entre as licitantes classificadas. O denominador, portanto, não é o número fixo 100. É a maior pontuação do certame. A Recorrente, em sua peça, trocou o denominador PPTo por 100 e, pior, lançou como pontuação da Vallenge o número 10, quando a pontuação técnica (PPT) da Vallenge é 100. A partir de duas trocas indevidas, chegou a um resultado falso.

A prova mais elegante da correção da Comissão está na própria peça da Recorrente. A ECR reconhece como corretos os valores NPT 6,00 da Consenge e NPT 8,00 da ECR. Ora, para que a Consenge tenha 6,00 e a ECR tenha 8,00, o denominador PPTo da fórmula tem de ser 100, que é justamente a pontuação técnica da Vallenge. Verifica-se:

$$\text{Consenge: } (60 \times 10) \div 100 = 6,00 \quad \text{ECR: } (80 \times 10) \div 100 = 8,00 \quad \text{Vallenge: } (100 \times 10) \div 100 = 10,00$$

Isto é, ao admitir que 6,00 e 8,00 estão corretos, a Recorrente admitiu, sem perceber, que a pontuação técnica da Vallenge é 100 e que a sua NPT é exatamente 10,00. A Comissão aplicou a fórmula do Edital com precisão nas três licitantes. O único erro aritmético destes autos é o da Recorrente. A alegação de “grave equívoco” da Comissão, no ponto, deve ser não apenas rejeitada, mas registrada como demonstração de que a acusação foi feita sem o devido cuidado técnico.

V.2. Da plena validade da pontuação do Quesito B. O próprio Edital admite a via do atestado

Sustenta a Recorrente que a comprovação técnica da engenheira indicada pela Vallenge para a função de Engenheiro Civil ou Sanitarista Sênior seria inválida, porque a CAT correspondente estaria emitida em nome de outro profissional, e que a CAT é documento pessoal e intransferível. A premissa até é correta quanto à natureza da CAT. A conclusão, porém, ignora o texto expresso do Edital, e aqui reside a contradição mais visível do recurso.

O Anexo IX, ao disciplinar as regras gerais de avaliação do Quesito B, admite duas vias de prova da experiência do profissional. A primeira, preferencial, é a Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional. A segunda, expressamente prevista, é a dos **atestados emitidos por empresas públicas ou privadas comprovando a experiência do profissional**. O Edital emprega a conjunção alternativa “ou”. Não se trata de exigência cumulativa nem de via única. A experiência pode ser comprovada por CAT em nome do profissional ou por atestado que comprove a sua atuação.

A profissional indicada pela Vallenge figura, de forma nominal, nos atestados que instruem a proposta, no desempenho das funções técnicas pertinentes ao objeto, nos contratos ali referidos. A banca examinou esses documentos e reconheceu a aptidão, tal como o Edital autoriza. A tese da Recorrente, de que só valeria a CAT em nome próprio, exigiria que a Administração lesse o Edital ao contrário do que nele está escrito, suprimindo a via do atestado que o instrumento convocatório expressamente franqueou. É curioso que a peça inteira se apoie no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que, neste ponto, peça à Administração que se afaste do próprio instrumento.

Ainda que, por hipótese e apenas para argumentar, a Administração viesse a rever esse único subitem, o resultado do certame não se alteraria, e a Recorrente sabe disso. O subitem em discussão vale, no máximo, 10 pontos dentro de uma pontuação técnica de 100 pontos. A liderança da Vallenge sobre a ECR corresponde a uma diferença de vinte pontos de PPT, refletida no intervalo entre a NPT 10,00 e a NPT 8,00. Retirados, no pior cenário, os 10 pontos, a Vallenge permaneceria com a maior pontuação técnica do certame e, por consequência da própria fórmula do Anexo IX, manteria a NPT 10,00 e a primeira colocação. A tese, além de contrária ao Edital, é inócua para o fim a que a Recorrente a destina.

V.3. Do Quesito C. A banca não pode ser substituída pela concorrente, e a peça confessa a força da Vallenge

No coração do recurso está o pedido para que a banca reveja, critério a critério, as notas do Quesito C. A Vallenge defenderá aqui a coerência do trabalho da Comissão e demonstrará que os reparos pretendidos pela Recorrente não são correções de erro objetivo, e sim a substituição do critério da banca pela conveniência da concorrente. Registre-se, de início, que a ECR concede à Vallenge a nota máxima nos Critérios 1 e 4 em ambos os lotes. A controvérsia, portanto, restringe-se aos Critérios 2, 3 e 5.

Critério 2, Metodologia de estudos hidrológicos e hidráulicos. A Recorrente pretende rebaixar a Vallenge a 3 pontos por suposta ausência de coeficientes de Manning, de faixas de velocidade, de borda livre e de citação normativa. O argumento se desfaz com a leitura do próprio recurso, que reconhece que a proposta da Vallenge apresentou a estrutura em blocos encadeados, as ferramentas adequadas (HEC-HMS, EPA SWMM e HEC-RAS 2D) e, o que é decisivo para o critério, os períodos de retorno diferenciados por finalidade (2 e 10 anos para microdrenagem, 25 anos para

macrodrenagem, 50 e 100 anos para verificação de estruturas), além da equação IDF de referência e do método SCS-CN. O critério do Edital exige metodologia com indicação de ferramentas, definição de cenários de cheia e parâmetros de cálculo. A Vallenge apresentou os três elementos. Os coeficientes de Manning por material, as velocidades admissíveis e a borda livre integram o memorial de cálculo do projeto executivo, que é produto do contrato, e não requisito da proposta técnica. Exigir, na fase de proposta, o detalhamento de dimensionamento de uma obra ainda não concebida é elevar o critério acima do que o Edital estabeleceu.

Critério 3, Plano de levantamentos. Aqui a Recorrente novamente se contradiz. Seu próprio recurso reconhece como pontos positivos da Vallenge a divisão em campanhas vinculadas aos produtos, o uso de LiDAR embarcado com justificativa técnica clara e a citação de norma (NBR 6484 para sondagem SPT). O rebaixamento pretendido apoia-se na falta de quantidade exata de furos, espaçamento e profundidade. Ocorre que a locação nominal de cada furo depende do Estudo de Concepção, que também é produto do contrato, e cuja definição prematura, na fase de proposta, seria tecnicamente temerária, pois amarraria a campanha a hipóteses ainda não confirmadas em campo. A banca avaliou a metodologia de levantamento, que é o que o critério pede, e a metodologia está posta.

Critério 5, Plano de trabalho e cronograma. Neste critério a própria Recorrente atribui a si mesma apenas 3 pontos, idênticos aos que pretende impor à Vallenge e à Consenge. Vale dizer, a ECR não sustenta qualquer vantagem sobre a Vallenge no Critério 5. Ainda que se acolhesse, por absurdo, a leitura da Recorrente, a paridade que ela mesma propõe neste critério é neutra para o resultado, pois nada altera na distância entre as licitantes. Ademais, o recurso reconhece que a proposta da Vallenge traz matriz de esforço em horas por produto, organograma nominal e seção dedicada à articulação com os órgãos intervenientes, elementos que aproximam o item do padrão de excelência, conforme a própria peça admite.

Há um fio que une os três reparos pretendidos. Em todos, a Recorrente aplica à Vallenge um rigor que não aplica a si mesma e desloca para a fase de proposta exigências próprias das etapas de projeto. Não é correção de erro. É a construção de um régua sob medida, mais estreita para a concorrente e mais larga para si. A banca, ao contrário, aplicou a mesma régua a todos, que é o que o julgamento objetivo de fato significa.

Por fim, quanto às notas máximas que a Recorrente atribui a si própria nos Critérios 1 a 4, cabe uma observação serena. Nenhuma licitante pontua a si mesma. Quem pontua é a banca. O que a ECR apresenta como “constatação técnica” é autoavaliação, e autoavaliação, por definição, não é critério objetivo. O pedido de elevação das notas da própria Recorrente, portanto, esbarra na mesma competência da banca que a ECR pretende contornar.

V.4. Da tentativa de rebaixamento da Consenge

Embora a defesa da proposta da Consenge não incumba à Vallenge, cabe registrar, em defesa da coerência do trabalho da Comissão, que a Recorrente pretende rebaixar todas as notas da Consenge ao nível intermediário, ao mesmo tempo em que eleva as suas ao máximo. O padrão é revelador. Não se trata de um reparo cirúrgico e pontual, motivado por um erro específico, mas de um movimento uniforme de puxar para baixo toda a concorrência e empurrar para cima a si mesma. Esse desenho, por si só, denuncia a natureza do recurso. Ele não busca a verdade técnica do julgamento. Busca o primeiro lugar por subtração dos outros.

VI. DO QUE A RECORRENTE NÃO QUER QUE SE EXAMINE: O SEU PRÓPRIO ACERVO

A Recorrente ergueu todo o seu recurso sobre duas colunas, a vinculação estrita ao Edital e a aderência objetiva das propostas às categorias técnicas do certame. Muito bem. Que essas mesmas colunas sejam aplicadas a ela. O Quesito A do Anexo IX exige que a experiência da empresa se enquadre em ao menos uma das categorias das alíneas a a h do item 2.1, todas gravitando em torno da drenagem urbana e da macrodrenagem: obras de retenção e amortecimento de cheias, estudos de macrodrenagem, planos diretores de macrodrenagem, modelos hidráulico-hidrológicos, estudos ambientais para macrodrenagem, soluções baseadas na natureza e manejo de águas pluviais.

O acervo técnico apresentado pela ECR para o Quesito A é composto, em sua essência, de obras de natureza viária e portuária. A documentação da Recorrente, examinada em suas mais de seiscentas páginas, não revela estudo ou projeto de macrodrenagem, plano diretor de drenagem ou modelagem hidrológico-hidráulica de bacia que se enquadre, com o rigor que a própria Recorrente reclama, nas categorias a a h do item 2.1. Ou seja, se a régua estreita que a ECR quer impor às concorrentes fosse aplicada ao acervo da própria ECR, seria a Recorrente, e não a Vallenge, quem teria dificuldade em sustentar a pontuação máxima do Quesito A e a alegada excelência técnica que atribui a si mesma nos Critérios do Quesito C.

Não se pede, aqui, que a Administração faça contra a ECR o que a ECR faz contra as concorrentes. Pede-se apenas que a Comissão perceba a assimetria. A Recorrente reivindica um padrão de aderência técnica que a sua própria proposta não alcança com folga. Quem sustenta a tese da vinculação estrita deveria, por coerência, aceitá-la também quando o espelho se volta para si.

VII. DA QUESTÃO DA HABILITAÇÃO

Quanto ao pedido da Recorrente de manutenção da inabilitação da Vallenge, por suposto atendimento apenas parcial à alínea f do subitem 7.11.5.3, a matéria é objeto do recurso administrativo próprio da Vallenge, já interposto e pendente de apreciação, ao qual estas contrarrazões se reportam e no qual a questão será enfrentada em toda a sua extensão, inclusive quanto ao pedido de prazo para juntada da certidão complementar, formulado tempestivamente perante o Tribunal de Justiça, e quanto à moldura da diligência saneadora e do formalismo moderado consagrados no art. 12, inciso III, e no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Basta, para o objeto destas contrarrazões, uma observação. A insistência da Recorrente em manter a Vallenge fora do certame é a demonstração mais eloquente de que, disputando pela técnica, a ECR não vence. Só há interesse tão vivo em afastar um concorrente quando se sabe que, presente ele, o resultado é outro. A Recorrente, ao dedicar tanto empenho para conservar a inabilitação alheia, confirma o que estas contrarrazões vêm sustentando desde a primeira linha: a proposta técnica superior, nos dois lotes, é a da Vallenge.

VIII. DO DIREITO QUE AMPARA A MANUTENÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

O recurso da ECR invoca, com abundância, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. São princípios corretos. Mal aplicados, porém, pela Recorrente, que os transforma no oposto do que significam. Convém, portanto, devolvê-los ao seu devido lugar.

O julgamento objetivo, previsto no art. 5º e detalhado nos arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021, não é sinônimo de julgamento aritmético e mecânico dos quesitos qualitativos. Ao contrário, o próprio art. 37, inciso II, reconhece que a aferição de conhecimento do objeto, metodologia e programa de trabalho é confiada a uma **banca**, justamente porque envolve uma apreciação técnica que a lei não quis entregar a uma fórmula fria, mas a especialistas designados. A objetividade está em aplicar a mesma régua a todos, com motivação, e não em suprimir a valoração técnica. A Comissão fez exatamente isso: pontuou de forma motivada, comparativa e uniforme. O que a Recorrente chama de subjetivismo da banca é, na verdade, o exercício legítimo da margem técnica que a lei lhe reserva.

A vinculação ao Edital, por sua vez, obriga em dois sentidos, e não apenas no que favorece a Recorrente. Obriga a Administração a exigir o que o Edital exige. Mas também a proíbe de exigir o que o Edital não exige, e de deixar de reconhecer o que o Edital expressamente admite. Foi contra esse segundo sentido que a ECR pecou por duas vezes: quando quis desconsiderar a via do atestado, que o Anexo IX admite para o Quesito B, e quando quis impor, na fase de proposta, um detalhamento de dimensionamento que o critério do Quesito C não reclama. Nos dois casos, quem pede à Administração que se descole do Edital é a própria Recorrente.

Vale ainda lembrar a orientação consolidada dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça no sentido do **formalismo moderado** e da instrumentalidade das formas, hoje positivada no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O rigor formal existe para servir à finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa, e não para frustrá-la por meio de leituras artificiosas. O Tribunal de Contas da União, em precedentes recentes de sua composição plenária, tem reiterado que a Administração deve privilegiar a obtenção da melhor proposta e reservar a desclassificação às hipóteses de efetivo e insanável prejuízo ao certame. A pretensão da ECR caminha na direção contrária, pois busca afastar, por caminhos formais e por contas equivocadas, exatamente a proposta que a banca técnica reconheceu como a de maior mérito.

Por fim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que a própria Recorrente invoca em seu favor citando o Tribunal de Justiça de São Paulo, milita em favor da manutenção da Análise Técnica. A desconstituição de um ato motivado da Comissão depende de prova inequívoca de ilegalidade ou de desvio, e não de mera divergência de avaliação por parte de quem foi por ele superado. A Recorrente não trouxe prova de ilegalidade. Trouxe uma leitura diversa, e, no ponto aritmético, uma conta errada. Isso não desconstitui o ato. Confirma-o.

IX. DO PEDIDO

Pelo exposto, a Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda. requer a esta douta Comissão e, se for o caso, à Autoridade Superior:

- a) o conhecimento destas contrarrazões e o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela ECR Serviços e Consultoria de Engenharia e Tecnologia Ltda.;
- b) a manutenção, na íntegra, da Análise Técnica elaborada pela Comissão Técnica, especialmente das notas dos Quesitos A, B e C e do cálculo da NPT, reconhecendo-se que a conta impugnada foi corretamente realizada pela Administração, na forma da fórmula do Anexo IX, e que o único erro aritmético existente nos autos foi o cometido pela própria Recorrente;

c) a rejeição do pedido de zeramento do subitem do Quesito B relativo à Engenheira Civil ou Sanitarista Sênior indicada pela Vallenge, por ser a comprovação por atestado expressamente admitida pelo Anexo IX do Edital, e, de todo modo, por ser tal subitem incapaz de alterar a primazia técnica da Vallenge;

d) a rejeição do pedido de reescrita das notas do Quesito C, por representar a substituição indevida do juízo técnico da banca designada, na forma do art. 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pela avaliação interessada da concorrente vencida nesse quesito;

e) por fim, o regular prosseguimento do certame com o reconhecimento da Vallenge como detentora da maior nota técnica nos Lotes 01 e 02, remetendo-se a questão da qualificação econômico-financeira ao recurso próprio da Vallenge, já interposto.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2026.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
PINELLI:019337 por JOSE AUGUSTO
16851 PINELLI:01933716851
Dados: 2026.08.10
16:15:53 -03'00'

VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.

Representante legal